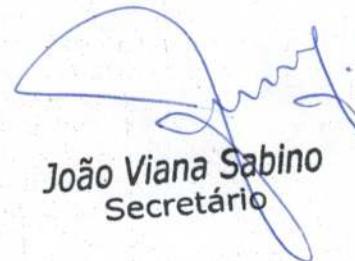




CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUAPAZ



João Viana Sabino
Secretário

ARAGUAPAZ, 5 DE ABRIL DE 1990

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I - Da Organização Municipal

CAPÍTULO I - Do Município

SEÇÃO I - Disposições Gerais (Arts. 1º a 5º)

SEÇÃO II - Da Divisão Administrativa do Município (Arts. 6º a 12)

CAPÍTULO II - Da Competência do Município

SEÇÃO I - Da Competência Privativa (Arts. 13 a 16)

SEÇÃO II - Da Competência Comum (Art. 17)

SEÇÃO III - Da Competência Suplementar (Art. 18)

CAPÍTULO III - Das Vedações (Art. 19)

TÍTULO II - Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo

SEÇÃO I - Da Câmara Municipal (Arts. 20 a 27)

SEÇÃO II - Do Funcionamento da Câmara Municipal (Arts. 28 a 38)

SEÇÃO III - Das Atribuições da Câmara Municipal (Arts. 39 a 43)

SEÇÃO IV - Dos Vereadores (Arts. 44 a 48)

SEÇÃO V - Dos Processo Legislativo (Arts. 49 a 60)

SEÇÃO VI - Da Fiscalização Financeira e Orçamentária (Arts. 61 e 62)

CAPÍTULO II - Do Poder Executivo

SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Arts. 63 a 71)

SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito (Arts. 72 a 74)

SEÇÃO III - Da Perda e Extinção do Mandato (Arts. 75 a 79)

SEÇÃO IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (Arts. 80 a 87)

SEÇÃO V - Da Administração Pública (Arts. 88 e 89)

SEÇÃO VI - Dos Servidores Públicos (Arts. 90 a 92)

SEÇÃO VII - Da Segurança Pública (Art. 93)

TÍTULO III - Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I - Da Estrutura Administrativa (Art. 94)

CAPÍTULO II - Dos Atos Municipais

SEÇÃO I - Da Publicidade dos Atos Municipais (Arts. 95 e 96)

SEÇÃO II - Dos Livros (Art. 97)

SEÇÃO III - Dos Atos Administrativos (Art. 98)

SEÇÃO IV - Das Proibições (Arts. 99 e 100)

SEÇÃO V - Das Certidões (Art. 101)

CAPÍTULO III - Dos Bens Municipais (Arts. 102 a 111)

CAPÍTULO IV - Das Obras e Serviços Municipais (Arts. 112 a 116)

CAPÍTULO V - Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I - Dos Tributos Municipais (Arts. 117 a 122)

SEÇÃO II - Da Receita e da Despesa (Arts. 123 a 130)

SEÇÃO III - Do Orçamento (Arts. 131 a 143)

TÍTULO IV - Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I - Disposições Gerais (Arts. 144 a 150)

CAPÍTULO II - Da Política Agropecuária (Art. 151)

CAPÍTULO III - Da Previdência e Assistência Social (Arts. 152 e 153)

CAPÍTULO IV - Da Saúde (Arts. 154 a 156)

CAPÍTULO V - Da Família, da Educação, da Cultura, do Desporto (Arts. 157 a 160)

CAPÍTULO VI - Da Política Urbana (Arts. 169 a 173)

CAPÍTULO VII - Do Meio Ambiente (Arts. 174 a 182)

TÍTULO V -

Ato das Disposições Gerais e Transitórias (Arts. 1º a 10º)

PREÂMBULO

O povo Araguapaense, onde houve uma celebração religiosa, invocando a proteção de Deus, inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de todos que desejam assegurar a justiça e o bem estar, decretar e promulgar por seus representantes a Lei Orgânica do Município de Araguapaz-Go.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUAPAZ

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Araguapaz, pessoa jurídica de direitos públicos e internos, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, os quais representam a sua cultura e a sua história.

Art. 3º - O dia 14 de Maio será feriado Municipal, para comemoração da data magna de emancipação do Município.

Art. 4º - São poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, exercidos pelos seus representantes legais, respectivamente.

§ 1º - Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, é vedado a qualquer dos poderes, delegar atribuições; quem for investido na função de um deles, não poderá exercer a do outro.

Art. 5º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 6º - A Lei municipal, disporá sobre a criação, organização, supressão e fusão de Distritos com finalidade administrativa, atendidos os requisitos dos termos da Lei Complementar Estadual.

§ Único - O processo de criação de Distritos terá início com representação dirigida à Câmara Municipal, assinada, no mínimo por 51% (cinquenta e um por cento) do eleitorado, com domicílio eleitoral na respectiva povoação, comprovando-se os requisitos mencionados na Lei Complementar Estadual e juntada em certidões da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do Tribunal Regional Eleitoral, do Agente municipal de estatística ou repartição do Município, dos órgãos fazendários estadual e municipal de Educação e das Secretarias de Saúde e Segurança Pública do Estado.

Art. 7º - A área do Distrito terá as divisas descritas com precisão, com observância das seguintes normas:

I - linhas geodésicas entre pontos bem identificados, evitando-se, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - na hipótese de inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis.

§ 1º - Os distritos terão áreas contíguas e serão preservadas a continuidade territorial e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano.

§ 2º - A administração dos distritos poderá ser feita por um administrador municipal de livre nomeação do prefeito.

Art. 8º - O Distrito será instalado em data a ser marcada pelo Prefeito, em solenidade por este presidida dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 9º - A criação do Distrito far-se-á também pela fusão de dois ou mais distritos, que poderão ser suprimidos, dispensável, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º § Único.

Art. 10 - Somente mediante consulta plebiscitária à população do Distrito se fará a extinção deste, ou mediante lei Municipal, nos seguintes casos:

I - se verificado a perda de qualquer dos requisitos do art. 6º § Único;

II - destruição da sede, quando materialmente impossível a transferência da mesma para outro ponto do território municipal.

Art. 11 - Para fins econômicos e para aplicação das normas de controle urbanístico, o território municipal será dividido, no Plano Diretor, segundo sua vocação, em áreas urbanas, de expansão urbana, de interesse urbano, de preservação e para aproveitamento rural.

SEÇÃO III

Art. 12 - São bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
II - direitos e ações e as coisas, móveis e imóveis situados no seu território e que não pertencerem à União, ao Estado e aos particulares;
III - o produto da arrecadação dos tributos mencionados no art. 117.

§ 1º - Todos os bens municipais devem ser cadastrados com a identificação respectiva.

§ 2º - Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto aqueles utilizados em seus serviços.

§ 3º - É assegurada ao Município, nos termos da lei, a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de outros recursos minerais ou de eventual zona econômica exclusiva no seu território ou compensação financeira por essa exploração.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 13 - Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei, desde de que os balancetes deverão passar primeiramente pela Câmara;

V - criar, organizar, suprimir e fundir Distritos observada a legislação estadual;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo que terá caráter essencial, sendo vedada a concessão em caráter monopolístico, ainda que de uma única linha itinerária e conceder licença a exploração de táxis e fixar os pontos de estacionamento. Fixar itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos.

- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população do município;
- IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano e fica também autorizado por esta lei a extensão do loteamento urbano;
- X - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal, estadual e municipal;
- XI - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos, conforme Lei Municipal;
- XII - atuar prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar;
- XIII - recensear os educandos no ensino; fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola;
- XIV - aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, atendidos os princípios estabelecidos na constituição da República e na Constituição do Estado e do Município;
- XV - abrir, arborizar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas;
- XVI - denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes;
- XVII - sinalizar as vias urbanas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização, lançando e arrecadando as multas decorrentes de infração;
- XVIII - estabelecer normas de edificação, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas, convenientes à ordenação do seu território, observadas as Leis Federal, Estadual e Municipal;
- XIX - autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras de conservação, modificação ou demolição que nelas devam ser efetuadas;
- XX - responder pela limpeza das vias e dos logradouros públicos e pela remoção do lixo domiciliar, hospitalar, comercial e promover o seu adequado tratamento e remoção dos rejeitos que impliquem em riscos à saúde e à segurança da coletividade e de outros resíduos de qualquer natureza, não sendo obrigado ao lixo de demolição de construção;
- XXI - conceder licença ou autorização para abertura de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, bem como fixar condições e contraprestação financeira para aquele funcionamento, respeitada a legislação do trabalho;
- XXII - conceder alvará de licença municipal para o exercício de atividade profissional liberal, comercial e industrial;
- XXIII - exercer inspeção sobre o comércio, as indústrias e similares, para neles impedir ou suspender os atos que importam em prejuízo de saúde, higiene, moralidade, segurança, tranquilidade e meio ambiente;
- XXIV - autorizar a fixação de cartazes e anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda visual;
- XXV - demarcar e sinalizar as zonas de silêncios, de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXVI - disciplinar os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida aos veículos que devem executá-los;
- XXVII - adquirir bens para a constituição do patrimônio municipal inclusive

através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, bem como administrá-los e aliená-los, mediante licitação autorizada por Lei Municipal;

XXVIII - criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos, conforme Lei Municipal;

XXIX - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando aqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas e de exploração de terceiro;

XXX - instituir o regime jurídico único de seus servidores;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - elaborar e executar o plano local de desenvolvimento integrado;

XXXIII - colocar as contas do Município, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

XXXIV - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência física;

XXXV - dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso dos bens públicos municipais, conforme Lei Municipal;

XXXVI - coibir práticas que ameacem os mananciais, a flora e a fauna, provocam a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

XXXVII - disciplinar a localização de substância potencialmente perigosa nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais;

XXXVIII - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias acima enumeradas, inclusive quanto a funcionalidade e estética urbana, dispondo sobre as penalidades por infração às referidas normas;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso IX deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) - zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

XL - aplicar penalidades, por infração de suas leis regulamentares, sendo que cabe ao Prefeito penalizar os funcionários que danificarem os bens públicos, bem como máquinas e automóveis;

XLI - regulamentar, autorizar e fiscalizar todos os meios de publicidade e propagandas nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal;

XLII - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XLIII - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais para erradicação da raiva e outras moléstias que possam ser portadoras ou transmisso-

ras:

XLIV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestacionais e outros de qualquer natureza, observar as normas Federais e Estaduais pertinentes;

XLV - aplicar penalidades, por infração de suas leis regulamentares;

XLVI - prover de instalações adequadas a Câmara Municipal;

XLVII - prover de instalações o gabinete do Vice-Prefeito.

Art. 14 - O município poderá celebrar convênios com outros, com o Estado e a União para a realização de obras, atividades e serviços de interesse comum e contrair empréstimos interno e externo e fazer operações visando ao seu desenvolvimento econômico, científico, tecnológico, cultural e artístico, com autorização do Poder Legislativo.

§ Único - O município pode, ainda, através de consórcios aprovados por Lei Municipal, criar autarquias ou entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum.

Art. 15 - O Município criará sistema de previdência social para os seus servidores, ou poderá vincular-se, através de convênio, ao sistema previdenciário do Estado.

Art. 16 - Ao Município compete, juntamente com o Estado e União:

I - zelar pela higiene e segurança pública;

II - fiscalizar nos locais de venda direta ao consumidor as condições sanitárias dos Pit Dog's e demais gêneros alimentícios, e fica proibida a venda de bebidas alcoólicas em todos os Pit Dog's locais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 17 - É competência comum do Município com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes, monumentos e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao lazer;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar, fiscalizar, instituir impostos e arrecadar, dando as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III
Da Competência Suplementar

Art. 18 - Ao Município compete suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser ao seu peculiar interesse.

§ Único - A competência prevista neste artigo, será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que diz respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III
Das Vedações

Art. 19 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles e seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferência entre brasileiros natos ou naturalizados;

IV - usar, ou consentir que se use quaisquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração direta ou fundacional sob seu controle, para fins estranhos à administração;

V - doar bens imóveis de seu patrimônio, ou construir sobre ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de interesse público, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

VI - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

VII - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VIII - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

IX - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

X - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

XII - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XIII - utilizar tributos com efeito de confisco;

XIV - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XV - instituir impostos sobre:

- a) - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) - templos de qualquer culto;
- c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições e educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XV "a", é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XV "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador de obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XV, alíneas "a" e "c", compreendem somente ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 20 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§ Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, a iniciar-se a 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada ano uma seção legislativa.

Art. 21 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato do Vereador, na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do município, será de no mínimo nove e no máximo cinquenta e cinco, nas proporções fixadas nos termos do art. 67º da Constituição do Estado.

§ 3º - A fixação do número de vereadores terá por base o número de habitantes no município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal e será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta.

Art. 22 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no Artigo V desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 23 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal desta Lei Orgânica.

Art. 24 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 25 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no § 1º deste artigo, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso de recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação de ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 26 - As sessões serão públicas, salvo deliberações em contrário de dois terço (2/3) dos vereadores, adotadas em razão de motivo relevante.

Art. 27 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, a metade e mais um dos membros da Câmara.

§ Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do dia, participar dos trabalhos no Plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 28 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 5º - Podera a Câmara quanto à duração dos mandatos de sua mesa diretora, optar por um ou dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 29 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na Constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 30 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações, ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 31 - A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a um décimo (1/10) da composição da Casa e os blocos parlamentares terão líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 32 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

§ Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 33 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - deliberações;
- VII - sessões;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 34 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§ Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara; e se o Secretário for Vereador Licenciado o não comparecimento, nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal e consequente cassação do mandato.

Art. 35 - O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 36 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informação aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 37 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consigações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 38 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções de decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a constitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar para parecer prévio, a prestação de conta do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios, ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 39 - A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência Municipal e especialmente sobre:

I - tributos municipais, seu lançamento e arrecadação e normatização da receita não tributária;

II - empréstimos e operações de crédito;

III - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimentos e orçamento anuais;

IV - abertura de créditos suplementares e especiais;

V - subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Federal;

VI - criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias e fundações e constituição de empresas públicas e sociedade de economia mista;

VII - regime jurídico único dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinções de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade e aposentadoria e fixação e alteração de remuneração; inclusive os dos serviços da Câmara;

VIII - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos de competência municipal, respeitadas as normas desta Lei Orgânica e da Constituição da República;

IX - normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

X - concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;

XI - exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XII - critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;

XIII - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver doação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação sem encargos;

XIV - cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XV - Plano de Desenvolvimento Urbano, obrigatório para Municípios com mais de vinte mil habitantes e facultativo para os demais e modificações que nele possam ou devam ser introduzidos;

XVI - feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XVII - alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese nos últimos três meses do mandato do Prefeito;

XVIII - isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

XIX - denominar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XX - autorizar previamente a contratação de operações de créditos;

XXI - normatizar e autorizar a concessão, permissão e autorização de exploração de serviços públicos;

XXII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios.

Art. 40 - Compete privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

II - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

III - elaborar o Regimento Interno;

IV - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

V - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidades do serviço;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas do Município, no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) - o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) - decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável:

X - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XI - autorizar referendo e convocar plebiscito na forma da lei;

XII - suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou atos normativos municipais, declarados inconstitucionais, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

XIII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIV - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura de sessão legislativa;

XV - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XVI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XVII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XVIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIX - criar comissão parlamentar de inquérito, sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, aprovado por maioria simples;

XX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que comprovadamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou mais, nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XXI - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei Federal, Estadual e Municipal;

XXIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta e Fundações.

Art. 41 - A Câmara Municipal fixará, até trinta dias antes da eleição municipal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente, entendendo-se prorrogadas as fixações existentes, se não estabelecidas no devido tempo, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153 § 2º, I, da Constituição Federal;

§ 1º - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar anualmente vinte por cento da média da receita do município, nos dois últimos anos, excluídas desta as resultantes de operações de crédito a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias.

§ 2º - Em nenhuma hipótese, a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a dez por cento da dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior.

§ 3º - A remuneração dos vereadores terá como limite, no mínimo, cinco por cento da dos Deputados Estaduais e não poderá exceder a cinquenta por cento da do Prefeito Municipal, exceto nos municípios com mais de duzentos mil habitantes, caso em que ficará limitada a setenta por cento da remuneração dos Deputados Estaduais, respeitando o disposto no artigo 37, II da Constituição da República.

§ 4º - Ao Vice-Prefeito, poderá ser fixado representação que não exceda a do Prefeito e a qual fará jus o servidor estadual ou municipal investido no cargo.

§ 5º - Ao Presidente da Câmara, poderá ser fixado representação que não exceda a cinquenta por cento de sua remuneração, limitada esta ao que perceber o Prefeito.

§ 6º - Nos municípios a serem instalados, admitir-se-á, a fixação da remuneração dos agentes políticos no primeiro mês da legislatura.

Art. 42 - Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente cinco dias consecutivos, iniciando na 2ª feira de cada mês, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando possível do reinício do período do funcionamento ordinário da Câmara.

Art. 43 - Deliberar mediante resolução sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

SEÇÃO IV Dos Vereadores

Art. 44 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Aplicam-se à inviolabilidade dos Vereadores as regras contidas na Constituição do Estado relativas aos Deputados Estaduais;

§ 2º - Aplicam-se igualmente aos Vereadores as regras pertinentes as licenças e afastamentos remunerados ou não dos Deputados, inclusive quanto ao afastamento para exercício de cargos em comissão do Poder Executivo.

Art. 45 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) - aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto da parte inscrita no artigo I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) - ocupar cargo, função ou emprego na Administração pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo do Secretário Municipal desde que licencie do exercício do mandato;

b) - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou mais, exercer função remunerada;

d) - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 46 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença oumissão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 47 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, comprovadamente;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por seção legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de secretário Municipal.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos Incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior, poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração

dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular, não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 48 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador, nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contado da data de convocação, salvo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V Do Processo Legislativo

Art. 49 - O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas a Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

Art. 50 - A Lei Orgânica Municipal, poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal, será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 51 - A iniciativa das leis, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrito, no mínimo, cinco (5) por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 52 - As leis complementares somente serão aprovadas, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único - serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores Municipais;
- VI - lei orgânica instituidora da guarda Municipal;

VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII - estatuto dos servidores Municipais;

IX - Regimento interno da Câmara.

Art. 53 - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

§ Único - não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 54 - É da competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

§ Único - Nos projetos de competência exclusiva da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 55 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa (90) dias, sobre a proposição contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, se prestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 56 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria simples dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O voto parcial somente abrange o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do voto pelo plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento em uma só discussão a votação, com parecer, ou seja, sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o voto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia de sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 55 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 4º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 57 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianual e orçamento não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito, será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 58 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

§ Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 59 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 60 - Respeitada sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apurar:

I - em noventa (90) dias, os projetos de lei que contém com a assinatura pelo menos 1/4 (um quarto) de seus membros;

II - em 45 (quarenta e cinco) dias, os projetos de lei que contém a assinatura de metade de seus membros, se seu setor considerar urgente a medida.

§ 1º - A faculdade instituída no inciso II, só poderá ser utilizada três vezes pelo mesmo vereador em cada sessão legislativa.

§ 2º - Esgotados os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, serão os projetos incluídos em Ordem do Dia, independentemente do parecer das Comissões ali permanecendo até que se ultime a votação.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 61 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno. Cada poder para:

I - proporcionar ao controle externo condições indispensáveis ao exame da regularidade na realização de receita e da despesa;

II - acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária;

III - verificar os resultados da administração, da execução dos contratos e da prestação de serviços por concessionários, permissionários ou autoritários.

§ 1º - O controle externo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária bem como, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos de acordo com os artigos 79, 80, 81 e 82 da Constituição do Estado.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (Sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 62 - O balancete relativo a receita e despesa do mês anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas dos Municípios e a Câmara e publicado mensalmente até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do mês, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 63 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

§ Único - Aplicam-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no § 1º do art. 21º desta Lei Orgânica, e a exigência de idade mínima de vinte e um anos (21).

Art. 64 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e os nulos.

Art. 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso: manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 66 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por leis, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões específicas.

Art. 67 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

§ Único - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito renunciará incontinenti à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 68 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição, noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores.

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 69 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 70 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena da perda do cargo ou do mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - A remuneração do Prefeito, será estipulada na forma do parágrafo 1º, do art. 41 desta Lei Orgânica.

Art. 71 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 72 - Ao Prefeito cabe exercer a direção superior do Município, como chefe de administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 73 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - não permitir e nem autorizar o uso de bens Municipais por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de abril a prestação de contas, bem como balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar prevista no art. 165, § 9º da Constituição da República;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como, revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar anualmente à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim, o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por leis, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da Lei, os exercícios relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara, para ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

Art. 74 - O Prefeito poderá delegar, por Decreto a seus auxiliares as funções administrativas que não sejam da sua exclusiva competência.

SEÇÃO III Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 75 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 76 da Constituição Estadual.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - O Prefeito não poderá sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do mandato.

§ 3º - A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1º, importará em perda do mandato.

Art. 76 - As incompatibilidades declaradas no artigo 45 e seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 77 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

§ Único - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 78 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

§ Único - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 79 - Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III - infringir as normas dos artigos 45 e 75 desta Lei Orgânica.

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 80 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - administradores Distritais.

§ Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 81 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, deferindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 82 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um (21) anos e outras exigências do art. 40 da Constituição do Estado.

Art. 83 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelos Secretários.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 84 - Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 85 - A competência do Administrador Distrital, limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

§ Único - Aos administradores Municipais, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições, ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 86 - O Administrador Distrital, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoas de livre escolha do Prefeito.

Art. 87 - Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores enquanto nele permanecer.

§ Único - Os auxiliares indiretos do Prefeito são considerados aqueles imediatamente subordinados aos Secretários e administradores distritais, ficando submetidos às normas destes últimos.

SEÇÃO V Da Administração Pública

Art. 88 - A Administração Pública direta e indireta, autarquias e fundacionais, de qualquer dos Poderes do Município, obedecendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis aos brasileiros que

preenchem os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo de validade, o candidato aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - é assegurada a promoção por antiguidade ou merecimento, de servidores investidos em cargos e empregos públicos na forma da lei;

VI - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VII - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que não poderá exceder ao prazo de um ano, vedada a recontratação na mesma ou em outra função;

XI - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

XIII - os vencimentos dos cargos do poder legislativo, não poderá ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 41 - § 1º desta Lei Orgânica;

XV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVII - é vedada a acumulação de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) - a de dois cargos de professor;

b) - a um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - a de dois cargos privativos de médico.

XVIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empregos públicos, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIX - a administração fazendária e seus serviços fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX - somente por lei específica, poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XXI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de quaisquer delas, em empresa privada;

XXII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica, indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição de autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o resarcimento ao herálio na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao herálio, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regressão contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 89 - Ao servidor público, com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal, ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Art. 90 - O Município instituirá regime jurídico e plano de carreira para os servidores da administração pública, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXX e XXXI da Constituição Federal.

Art. 91 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos sessenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem e aos trinta (30) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco (25) anos, se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer excessões ao dispostos no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor ou agente político falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

* Art. 92 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a idenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

* § 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII

Da Segurança Pública

Art. 93 - O Município poderá constituir guarda Municipal, força auxiliar, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 94 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta, que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei para exploração de atividades econômicas que o Município seja levada a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de quaisquer das formas admitidas em direitos;

III - sociedade de economia mista - a entidade de personalidade jurídica, de direito privado, criado por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações, com direito a voto, pertençam em sua maioria ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica, de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por orgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento, custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º, adquire personalidade jurídica com inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPITULO II
Dos Atos Municipais
SECÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 95 - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional e por afixação na sede da Prefeitura e na Câmara Municipal.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se leváram em conta não só as **condições de preço como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição**.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

* Art. 96 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética

SECÃO II

Dos Livros

Art. 97 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

§ 3º - Os livros deverão ficar livre a consulta a quem requerer por escrito, sem direito da retirada da repartição a que pertençam para registro de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias.

V - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VI - licitação e contratos para obras e serviços;

VII - contratos de servidores;

VIII - contratos em geral;

IX - concessões e permissões de seus imóveis de serviço;

X - tombamento de seus imóveis;

XI - registro de loteamento aprovado.

SECÃO III
Dos Atos Administrativos

Art. 98 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser ex-

pedidos com obediência às seguintes normas:

- I - decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) - regulamentação de lei;
 - b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como os créditos extraordinários;
 - e) - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) - aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
 - g) - permissão de uso dos bens municipais;
 - h) - medidas executórias do Plano Diretor de desenvolvimento integrado;
 - i) - normas de efeitos externos não privativos de lei;
 - j) - fixação e alteração de preços;
 - II - portaria nos seguintes casos:
 - a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) - lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) - outros casos determinados em lei ou decreto;
 - III - contrato nos seguintes casos:
 - a) - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 88, X, desta lei Orgânica;
 - b) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.
 - § Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.
 - IV - obedecer sempre os requisitos existentes na reforma administrativa de juízo 89.

SECÃO IV

Das Proibições

Art. 99 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a quaisquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até que findas as respectivas funções.

§ Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 100 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SECÃO V

Das Certidões

Art. 101 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar

a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

§ Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III Dos Bens Municipais

Art. 102 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município.

§ Único - Cabe ao Prefeito a Administração dos bens municipais, respeitada a competência do Prefeito, quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 103 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 104 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

§ Único - Deverá ser feito, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 105 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação e permuta;

II - devendo constar obrigatoriamente do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

III - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 106 - O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes de obras públicas e das resultantes da modificação de alinhamento, doações particulares da União e do Estado, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 107 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 108 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas e banheiros públicos.

Art. 109 - O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, permissão, ou autorização, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir ou recomendar.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 108, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feito a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 110 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrária dos bens cedidos e assinem termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Art. 111 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recinto de espetáculos e campos de esportes serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 112 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - elaborar projeto, segundo as normas técnicas, contendo pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 113 - A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após o edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executam sua permanente atualização, e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem idenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento aos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 114 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa contra-prestação financeira.

§ Único - Poderão ser instituídos conselhos de usuários, com caráter consultivo sempre que forem concedidos serviços de grande relevância pública ou destinados a utilização pela maioria da população.

Art. 115 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienação, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 116 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado e União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 117 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual e nas normas de direito tributário.

Art. 118 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 156 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento de sua função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados a patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo os nesses casos, a atividade preponderante do adquiriente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 119 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município, vedada a utilização como base de cálculo daquele que tenha sido utilizado para instituição do imposto.

Art. 120 - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total e des-

pesa realizada e como limite individual o resultado da divisão daquele total pelo número de imóveis beneficiados.

Art. 121 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 122 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e Da Despesa

Art. 123 - A receita municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 124 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União, sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento (50 %) do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento (50 %) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento (25 %) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 125 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

§ Único - As tarifas dos serviços deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 126 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer imposto lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 127 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de Direito financeiro.

Art. 128 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 129 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela consta a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 130 - A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III Do Orçamento

Art. 131 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos, obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas formas de Direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária, entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 132 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviços de dívida;

c) - a verba estipulada à Educação de acordo com a Constituição Federal.

III - sejam relacionadas:

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme for o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 133 - A lei orçamentária anual, compreenderá:

I - o orçamento fiscal, referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, autarquias e fundacionais;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder Público.

Art. 134 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte:

§ 1º - O não cumprimento do disposto no capítulo deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 135 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária, a sanção será promulgada como lei pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 136 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

Art. 137 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 138 - O Município, para execução de projeto, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

§ Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento.

Art. 139 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos incluindo-se discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 140 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

* Art. 141 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvados as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recurso para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 132 § 2º letra "c", desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 140, II desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, com prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para cumprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 140 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou em lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidades públicas.

Art. 142 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 143 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 144 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 145 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 146 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 147 - O Município considerará o capital, não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 148 - O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

§ Único - São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 149 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

§ Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 150 - O Município dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Política Agropecuária

Art. 151 - A política agropecuária do município tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos dos arts. 23 e 187 da Constituição Federal e 6º e 137 da Constituição Estadual.

§ 1º - O Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado Rural, elaborado pelo poder Executivo com a participação de produtores, órgãos, entidades, trabalhadores e técnicos, apreciado pelo COMAB (Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento) aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento da agropecuária, para cada período da administração.

§ 2º - A política agropecuária, fomento a estímulo à agricultura, consubstanciada no Plano de Desenvolvimento Integrado Rural, levará em consideração os seguintes instrumentos:

- I - estradas vicinais;
- II - assistência técnica e extensão rural;
- III - incentivo à pesquisa e a tecnologia;
- IV - estímulo ao associamento, especialmente o cooperativismo e associações comunitárias;
- V - fomento de produção e organização do estabelecimento alimentar;
- VI - apoio à comercialização-infra-estrutura-armazenamento;
- VII - defesa integrada dos ecossistemas;
- VIII - manutenção e proteção dos recursos hídricos;
- IX - uso e conservação do solo;
- X - patrulha mecanizada com vistas a programa de irrigação do solo, micro-baixas hidrográficas e outros serviços pertinentes;
- XI - educação alimentar, sanitária e habitacional;
- § 3º - O Município se obriga a apoiar moral e financeiramente a assistência técnica e extensão rural proporcionada pelo Estado, alocando, anualmente, no orçamento, recursos financeiros específicos;
- § 4º - No orçamento global do município, se definirá anualmente a percentagem a ser aplicada no desenvolvimento integrado rural.
- § 5º - Incluem-se na política agrícola as atividades agroindustriais, pesqueiras e florestais.
- § 6º - O Município apoiará a política de reforma agrária e adotará providências para uso adequado das terras agricultáveis de sua propriedade.

§ 8º - Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento - COMAB, regulamentado na forma da lei, como órgão consultivo e orientador da Política agropecuária de produção e abastecimento a ser composto por representantes do Governo Municipal, da Assistência Técnica e Extensão Rural, das organizações de produtores, trabalhadores Rurais e de profissionais da área de ciências agrárias.

§ 9º - O Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento é, também, o órgão consultivo e orientador da política do meio ambiente.

CAPÍTULO III Da Previdência e Assistência Social

Art. 152 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares, que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos cidadãos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 153 - Compete ao Município suplementar se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO IV Da Saúde

Art. 154 - Sempre que possível, o Município promoverá:

- I - formação de consciência sanitária individual, nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV - combate ao uso de tóxico além de outras atribuições nos termos da Lei;
- V - gestão, planejamento, controle e avaliação da política estabelecida em consonância com o inciso IV do art. 153;
- VI - garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como, sobre os agravos individuais ou coletivos identificados;
- VII - desenvolver política de recursos humanos, garantido os direitos do serviço público e necessariamente peculiares aos sistemas de saúde, e participar da formulação da política e da execução ao meio ambiente;
- VIII - estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos, que interfiram individual e coletiva, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;
- IX - propor atualizações periódicas do código sanitário municipal;
- X - prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, inclusive os relativos à saúde do trabalhador, além de outros de responsabilidade do sistema, de modo complementar e coordenados com os sistemas municipais;

XI - desenvolver, formular e implantar medidas que atenderem:

- a) - a saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;
- b) - a saúde da mulher e suas propriedades;
- c) - a saúde das pessoas portadoras de deficiência;

XII - serviços de assistência à maternidade e à infância.

§ Único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual, que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 155 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

§ Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 156 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

§ Único - É vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviço e assistência a saúde, mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO V Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 157 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo e escola especializada.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais, que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 158 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município, bem como incentivo a divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 159 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especialmente aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório é gratuito, é direito público subjetivo açãoável, mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 160 - O sistema de ensino municipal, assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 161 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente nos níveis fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das aulas nas escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestado por ele, se for o caso, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, a horta comunitária, que serão obrigatorias nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 162 - O ensino à iniciativa privada as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 163 - Os recursos do Município serão destinados as escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 164 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações benéficas, culturais e amadorísticas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 165 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral, à altura de suas funções.

Art. 166 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura..

Art. 167 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 168 - É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura à educação e à ciência.

I - cabe ao município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade;

II - O Município proporcionará meios de recreação sadias e construtivas à comunidade;

III - repasse de no mínimo 60% aos clubes devidamente registrados na F.G.F (Federação Goiana de Futebol) e outras federações.

CAPÍTULO VI Da Política Urbana

Art. 169 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais, fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressos no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis serão feitas com prévia e justa identificação em dinheiro, mediante Lei Municipal.

Art. 170 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação, com orçamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor

real da identificação e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 171 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura, ou no transporte de seus produtos.

Art. 172 - Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 173 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VII Do Meio Ambiente

Art. 174 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, importando-se ao Poder Público Municipal e a coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, através de lei, unidades, espaços territoriais e seus componentes ainda não definidos neste capítulo, a serem protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;

V - controlar a produção e comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade da vida e o meio ambiente, notadamente as químicas.

VI - promover a educação em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies, ou submetam os animais à crueldade;

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

§ 3º - Fica criado, também, o Dia Municipal de Mutirão com a comunidade, que será realizado duas vezes por ano, que será nos meses de maio e outubro.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 175 - Fica assegurado o direito à informação veraz e atualizada em tudo o que disser respeito à qualidade do meio ambiente.

§ 1º - O Município destinará, no orçamento anual, recursos para a manutenção de parques municipais, estações ecológicas e áreas de preservação permanente do meio ambiente e dos ecossistemas.

Art. 176 - Para a instalação de obra ou atividade causadoras de significativa degradação do meio ambiente é necessário o estudo prévio de impacto ambiental, relatório de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

§ 1º - É vedada a concessão de incentivos ou isenções tributárias a atividades agropecuárias, industriais e outras efetivamente poluidoras, quando não exercidas de acordo com as normas de proteção ambiental.

§ 2º - O estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental serão promovidos somente por órgão público competente.

Art. 177 - O Município criará organismo próprio, com nível de Secretaria Municipal, para a formulação, avaliação periódica e execução da política ambiental, cabendo-lhe apreciar:

I - o zoneamento agro-econômico-ecológico do Município;

II - os planos municipais de saneamento básico, de gerenciamento de recursos hídricos e minerais, da conservação e recuperação do solo, de áreas de conservação obrigatória.

Art. 178 - Os cursos d'água que sirvam de abastecimento público, como mananciais, bem como as nascentes dos rios que percorrem o Município de Araguapaz não consideradas áreas de proteção ambiental permanente, sendo vedado qualquer atividade que traga impacto ambiental negativo ao ecossistema.

§ 1º - Ficam igualmente criadas as seguintes áreas de proteção ambiental de caráter permanente, para a devida proteção:

I - as águas do Rio do Peixe II, dentro do Município de Araguapaz;

II - as águas do Rio Roncador;

III - as águas dos Córregos Cavalinho e Izabel Paz;

IV - as águas dos Córregos Boa Vista e Córrego Sêco;

V - as águas dos Córregos Cambuí e Lagoinha;

VI - as águas do Ribeirão Alagadinho.

§ 2º - Toda a parte física arquitetônica tombada pelo Patrimônio Histórico Nacional, bem como de igual maneira tudo o que disser respeito a história e a cultura da Cidade de Araguapaz e do Estado de Goiás.

§ 3º - Fica proibida a atividade garimpeira dentro do Município, que comprovadamente causar degradação ambiental, colocar em risco a incolumidade humana, animal ou vegetal, bem como a que não obedecer as normas legais.

§ 4º - É vedado o desmatamento até a distância de vinte metros das margens dos rios, córregos e cursos d'água.

§ 5º - A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes e margens de lago e topo de morro, numa extensão que será definida em lei, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória a sua recomposição, onde for necessária.

§ 6º - Fica proibido a instalação de usinas nucleares, bem como a produção, armazenamento e transporte de armas nucleares, de lixo radioativo e hospitalar, para os quais deverão possuir lugar adequado para seu depósito, onde não poderá depositar nas margens das rodovias do perímetro urbano.

§ 7º - Os resíduos radioativos, as embalagens de produtos tóxicos, o lixo hospitalar e os demais rejeitos perigosos deverão ter destino definido em lei, res-

peitados os critérios científicos e de controle ambiental.

§ 8º - Ficam, através desta lei, os hospitais e postos de saúde encarregados de embalar seu lixo devidamente em sacos plásticos.

§ 9º - Nas margens do córrego Cambuí, fica proibido o escoamento de esgoto sanitário.

Art. 179 - Cumpre o Município exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo e coibir o uso das queimadas como técnica de manejo agrícola ou com outras finalidades ecologicamente inadequadas.

Art. 180 - Ficam vedadas a caça e a pesca predatória e nos períodos de reprodução, bem como a apreensão e comercialização de animais silvestres dentro do Município, que não provenham de criatórios autorizados.

Art. 181 - Para a promoção da preservação da diversidade biológica do Município, cumpre ao poder público:

I - criar unidades de preservação, assegurando a integridade de no mínimo vinte por cento de seu território e a representatividade de todos os tipos de ecossistemas nele existentes;

II - promover a regeneração de áreas de interesse ecológico, objetivando especialmente a proteção de terrenos erosivos e de recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;

III - proteger as espécies ameaçadas de extinção, assim caracterizadas pelos meios científicos;

IV - estabelecer sempre que necessário áreas sujeitas a restrição de uso;

V - estimular, mediante incentivos creditícios e fiscais, a criação de unidades privadas de conservação ambiental.

Art. 182 - O Ministério Público local, representado pelo Promotor de Justiça da Comarca desta cidade, tem a competência primordial para a promoção da defesa do meio ambiente, perante os órgãos devidos, salvo designação da Procuradoria Geral da Justiça, a bem da tutela ambiental.

TÍTULO V

ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgá-lo, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 2º - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração Municipal.

Art. 3º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 4º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 5º - Os cemitérios no município, terão sempre caráter secular e serão

administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos;

I - manter sempre limpos;

II - não podendo ser usado o solo para qualquer tipo de plantação alimentícia.

§ Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 6º - Nos Cartórios oficializados, o Município gozará de isenção de custas nas suas ações e nas certidões necessárias aos seus serviços, bem como das custas e outras despesas incidentes no ato de aquisição de seus bens imóveis.

Art. 7º - O Município deve adaptar às normas constitucionais e às desta Lei Orgânica, dentro de um ano:

I - o Código Tributário do Município;

II - os Códigos de edificação e uso do solo;

III - o Estatuto dos servidores públicos municipais;

IV - o Regimento Interno da Câmara Municipal;

V - Código de Posturas.

Art. 8º - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 143, desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despendere mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 9º - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do Plano Plurianual e o Projeto de Lei Orçamentária anual serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro para sanção até o encerramento da sessão Legislativa.

Art. 10º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Data: Araguapaz-Go, 5 de Abril de 1990

Membros do Grupo de Trabalho:

Bráulio Francisco Luz Godinho

Presidente

Odicélia Márcia Ferreira G. da Cunha

Presidente da Comissão

Constituinte

Almir Petrônio Pinto

Relator

Divino da Silva Souza

Vereador

Sebastião Pedro Bento

Vereador

Jeová Ferreira de Castro

Vereador

Adail José Palhares

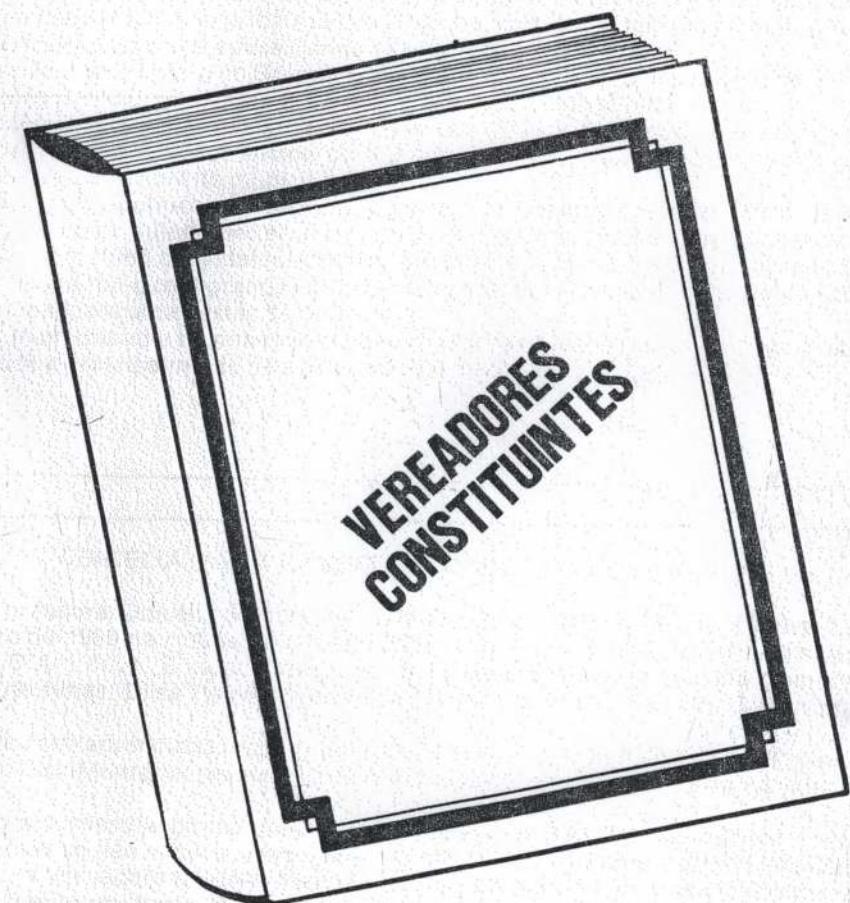
Vereador

Domingos Reis Ferraz de Lima

Vereador

Antônio Abadia Assunção Pinto

Vereador



BRÁULIO FRANCISCO LUZ GODINHO - PMDB

O Vereador Bráulio Francisco Luz Godinho nasceu no dia 21 de julho de 1954 na cidade de Goiás (Go); é filho de José Carlos Godinho e Izauria Luz Godinho. É casado com dona Nilza Aparecida Ataídes Godinho, com quem tem dois filhos: Adão Samuel Ataídes Godinho e José Carlos Ataídes Godinho.

Fez o curso Primário no Grupo Escolar Constâncio Gomes, e cursou todo o II Grau no Colégio Estadual Professor Alcides Jubé em sua cidade natal.

Bancário, transferiu-se para Araguapaz em 1979, trabalhando no Bradesco dessa cidade. Posteriormente, entrou para a carreira de servidor público municipal na Prefeitura Municipal do município.

Na carreira política, foi Secretário Geral do Colégio Estadual Dário de Paiva Sampaio, contribuindo decisivamente para a melhoria da área educacional de Araguapaz. Em 1988 candidatou-se para Vereador e a comunidade reconheceu o seu valor, elegendo-o com grande votação nas urnas. Foi eleito o Presidente da Câmara Municipal para uma gestão de dois anos.

Com um trabalho reconhecidamente em prol das pessoas carentes, zela muito pela saúde e principalmente pela Educação no município.

ODICÉLIA MÁRCIA FERREIRA GODOY DA CUNHA - PDC

A Vereadora Odicélia Márcia Ferreira Godoy da Cunha nasceu no dia 30 de outubro de 1959 na cidade de Uruana (Go); é filha de Domingos Ferreira Vieira e Ana D'Arc Silva. É casada com o Sr. João Batista Godoy da Cunha, com quem tem duas filhas: Elisa Ferreira Godoy da Cunha e Danielly Ferreira Godoy da Cunha.

Iniciou seu aprendizado escolar em sua cidade natal, cursando da 5^a a 8^a série no Colégio Zico Monteiro; prosseguiu seus estudos até concluir o II Grau na cidade de Goiás.

Assumiu o desafio de candidatar-se a uma vaga no Legislativo municipal e o povo aguapense não vacilou, elegendo-a no dia 15 de novembro de 1988. Vencido o desafio, a Vereadora Odicélia Márcia entra para a história do município como sendo a primeira mulher a ganhar e assumir uma Cadeira na Câmara Municipal. Foi em dúvida uma conquista do sexo feminino que, com uma Vereadora honesta, trabalhadora e séria, abre-se maiores espaços para a integração total da mulher no meio produtivo e político do município.

Na elaboração da Lei Orgânica do Município, foi a Prefeitura da Comissão de Sistematização.

ALMIR PETRÔNIO PINTO - PMDB

O Vereador Almir Petrônio Pinto nasceu no dia 3 de dezembro de 1940 na cidade de Herculândia (MT); é filho de Silvio Martins Pinto e Sebastiana da Silva Pinto. É casado com dona Agmar Honorato Pinto Santana, com quem tem quatro filhos, são eles: Wellington Luiz Pinto, Kênia Santana Pinto Sílvio Santana Pinto e Almir Petrônio Pinto Júnior.

Cursou o Primário na cidade de Fazenda Nova (Go) e o II Grau completo na Escola Padres Redentoristas em Goiânia (Go).

Servidor da SUCAM, veio para Araguapaz no ano de 1964. Iniciou sua carreira política nesta região. Foi candidato pela 1ª vez no ano de 1972 e foi eleito, assumindo sua cadeira legislativa na cidade de Goiás, município que jurisdicionava a política de Araguapaz. Pelo seu grande valor político, pelo trabalho e dedicação à comunidade araguapaense, foi eleito em 1988 pela 4ª Legislatura e continua na luta, notadamente pela preservação do meio ambiente e do esporte, sendo respeitado por todos como grande líder esportivo.

Na elaboração da Lei Orgânica do Município, foi o Relator Geral de Sistematização.

SEBASTIÃO PEDRO BENTO - PT

O Vereador Sebastião Pedro Bento nasceu no dia 14 de janeiro de 1953, na cidade de Silvânia (Go); é filho de Pedro Severo Bento e Geralda Tome Bento. É casado com dona Maria Barbosa A. Bento, com quem tem três filhos, que são: Fábio Barbosa Bento, Fernando Barbosa Bento e Rodrigo Barbosa Bento.

O Vereador Sebastião Pedro Bento foi criado na zona rural no município de Goiás e por falta de escola não foi alfabetizado quando criança.

Militando na política, candidatou-se pelo Partido dos Trabalhadores para as eleições de 15 de novembro de 1988 e o povo, reconhecendo-lhe sua capacidade de trabalho, honestidade e seu passado humilde, elegeu-o, confiante em sua honradez de Homem e Político.

Inconformado com a violência entre os seres humanos e a natureza, tem sido um defensor incansável da ecologia e do bem-estar da comunidade araguapaense.

Na elaboração da Lei Orgânica do Município, foi membro da Comissão de Sistematização.

DIVINO DA SILVA SOUZA - PMDB

O Vereador Divino da Silva Souza nasceu no dia 10 de janeiro de 1939, na cidade de Córrego do Ouro (Go); é filho de Antônio Rosa de Souza e Maria Francisca da Silva. Viúvo, é pai de oito filhos. Casou-se pela segunda vez com dona Luzia Antônia Rodrigues com quem tem seis filhos: Maria da Silva Souza, Antônio da Silva Souza, Pedro da Silva Souza, Maria Helena da Silva Souza, Júnior da Silva Souza e Juscelino da Silva.

Cursou o Primário em Missianópolis. Transferiu-se para Araguapaz no ano de 1953.

Iniciou sua carreira política em Araguapaz. Pelo seu trabalho, sua dedicação e honestidade, a comunidade deste município soube reconhecer todo seu valor elegendo-o Vereador pela segunda Legislatura.

Na elaboração da Lei Orgânica do Município, foi Presidente da Comissão de Organização dos Poderes do Município: Administração Pública, Orçamento e Finanças.

JEOVÁ FERREIRA DE CASTRO - PMDB

O Vereador Jeová Ferreira de Castro nasceu no dia 13 de janeiro de 1954 em Vanderlândia (município de Rubiataba-Go); é filho de Santiago Ferreira de Castro e Gérónima Alves de Castro. É casado com dona Jovelina do Carmo Ferreira, com quem tem cinco filhos: Jeovam Ferreira de Castro, Débora Ferreira de Castro, Iris Ferreira de Castro, Sílvio Ferreira de Castro e Jilmara Ferreira de Castro.

Fez o Curso Primário na Escola Serra dos Pires no município de Rubiataba. Transferindo-se de Rubiataba em 1974, veio residir no Povoado de São José da Fazendinha, representando não só este povoado, mas todo o povo araguapaense, candidatou-se a Vereador em 1988 e a comunidade não vacilou em elegê-lo em expressiva votação.

Pela sua seriedade, pelo trabalho e pela dedicação, goza de muito respeito e admiração de todos.

Na elaboração da Lei Orgânica do Município foi membro da Comissão Econômica, Social e Meio Ambiente.

ADAIL JOSÉ PALHARES - PMDB

O Vereador Adail José Palhares nasceu no dia 29 de maio de 1956, na cidade de Americano do Brasil (Go); é filho de Geraldino Palhares Tomé e Maria Palhares dos Santos. É casado com dona Nilda Margarida dos Santos Palhares, com quem tem três filhos: Ronaldo Geraldo Palhares dos Santos, Keily Palhares dos Santos e Lorenna Palhares dos Santos.

Cursou o Primário na cidade de Faina. Transferiu-se residência para Araguapaz em 1967.

Buscou a carreira política candidatando-se a Vereador nas eleições municipais de 15 de novembro de 1988; o povo, reconhecendo em Adail José Palhares uma pessoa humilde, séria e trabalhadora, elegeu-o para ser um dos seus representantes na Câmara dos Vereadores.

Na elaboração da Lei Orgânica do Município, foi membro da Comissão de Organização dos Poderes do Município: Administração Pública, Orçamento e Finanças.

ANTÔNIO ABADIA ASSUNÇÃO PINTO - PDC

O Vereador Antônio Abadia Assunção Pinto nasceu no dia 15 de outubro de 1951 na cidade de Pirenópolis (Go); é filho de Joaquim Pinto Sobrinho e Geralda Assunção Pinto. É casado com dona Marlene da Silva Pinto, com quem tem quatro filhos: Marcos Antônio Pinto, Marcilene da Silva Pinto, Marcelo da Silva Pinto e Márcio Aurélio Pinto.

Cursou o Primário através do Projeto Crescer na Escola Municipal Tiradentes.

Vindo para Araguapaz em 1979, adotou este município para seu palco de lutas sociais. Desta forma, candidatou-se a Vereador em 1982, foi eleito, iniciando brilhantemente sua carreira política. Pela sua honestidade, pelo seu trabalho e pela sua dedicação às classes menos favorecidas e aos idosos, foi reeleito Vereador em 15 de novembro de 1988.

Na elaboração da Lei Orgânica do Município, foi o Presidente da Comissão Econômica e Meio Ambiente.

DOMINGOS REIS FERRAZ DE LIMA - PT

O Vereador Domingos Reis Ferraz de Lima nasceu no dia 29 de janeiro de 1964; é filho de Domingos Reis Ferraz de Lima e Jovelina Leite de Lima.

O Vereador Domingos é solteiro.

Cursou até a 7ª série do 1º Grau no Colégio Estadual Alcides Jubé na cidade de Goiás.

Trabalhou na cidade de Goiás como Vendedor. Posteriormente, retornando ao seu município, ingressou na política em 1983 pelo Partido dos Trabalhadores. Em sua militância política sempre demonstrou sua coerência na defesa de suas ideias. Candidatando-se a Vereador nas eleições municipais do dia 15 de novembro de 1988, a comunidade eleitora, principalmente a juventude, confiou em suas propostas, na sua capacidade de trabalho e na defesa dos interesses comunitários, elegendo-o o Vereador mais jovem da bancada. Já tem demonstrado seu valor e sua luta em prol da Juventude e das pessoas mais carentes, principalmente nos setores da Educação e da Saúde.

Na elaboração da Lei Orgânica do Município, foi membro da Comissão Econômica, Social e Meio Ambiente: *

DR. THEODULO ALVES DE CASTRO

- Consultor Jurídico da Lei Orgânica do Município de Araguapaz -

PODER EXECUTIVO

SEBASTIÃO FRANCISCO ALVES - PMDB
- Prefeito -

O Prefeito Sebastião Francisco Alves nasceu no dia 11 de junho de 1940, na cidade de Itaberaí (Go); é filho de José Francisco Alves e Isabel Rodrigues dos Passos. É casado com dona Divina Maria Ferreira Alves (Primeira Dama do Município), com quem tem nove filhos, que são: Owlison Francisco Alves, Wilson Francisco Ferreira, Nelson Francisco Ferreira, Edimar Francisco Alves, Edilena Francisca Alves, Eleni Francisca Alves, Suely Francisca Alves, Selma Francisca Alves e Telma Francisca Alves.

Cursou o Primário em Morro Agudo de Goiás. Posteriormente, cursou o Projeto Minerva na Escola Estadual Dr. Brasil Ramos Caiado na cidade de Araguapaz (Go).

Incansável trabalhador e político, o Prefeito Sebastião Francisco Alves tem o mérito de possuir a virtude da força de vontade e da obstinação. Demonstrou isso quando foi candidato ao Executivo de Araguapaz em 1982 e não foi eleito. Não desistiu. Proseguiu trabalhando, lutando pelo progresso de seu município e com a bandeira do Trabalho, Dinamismo e Honestidade, candidatou-se novamente em 15 de novembro de 1988 e o povo soube reconhecer o Homem e o Político, elegendo-o Prefeito em grandiosa votação nas urnas.

BENEDITO JOSÉ DA SILVA - PMDB
- Vice Prefeito -

O Vice Prefeito Benedito José da Silva nasceu no dia 10 de fevereiro de 1947 na cidade de Fazenda Nova (Go); é filho de Félix José da Silva e Benedita Pedrosa da Silva. É casado com dona Ana Ferreira Soares da Silva, com quem tem quatro filhos. São eles: Eliane Ferreira da Silva, Eudes Ferreira da Silva, Elder Ferreira da Silva e Elvis Ferreira da Silva.

Cursou todo o I Grau através do projeto Minerva na Escola Estadual Dr. Brasil Ramos Caiado.

Em sua carreira política, o Vice Prefeito Benedito José da Silva foi Vereador eleito em 1982, Ex-Presidente da Câmara dos Vereadores e do Diretório Municipal do PMDB.

Além do trabalho, da honestidade e do dinamismo, luta incansavelmente pela saúde e educação para toda a comunidade.